



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012594/99-24
Recurso nº : 138.816
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ROSI PEREIRA BALBINOTTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.005

ERRO NA DECLARAÇÃO – BUSCA DA VERDADE MATERIAL - Se existentes, nos autos, elementos de prova que demonstrem o erro cometido pela contribuinte em sua declaração, deve ser retificado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSI PEREIRA BALBINOTTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012594/99-24
Acórdão nº : 102-47.005

Recurso nº : 138.816
Recorrente : ROSI PEREIRA BALBINOTTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 186/208, interposto contra decisão da 4ª Turma de DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 178/182, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/07, totalizando R\$ 40.503,19, lançado em 19.03.1999, originado da verificação de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de livro-caixa na declaração do ano-base de 1996.

2. A dedução indevida não foi questionada pela contribuinte, restando como matéria litigiosa a omissão de rendimentos e, nesse ponto, a contribuinte afirma que cometeu erro na declaração, ao inserir em "Rendimentos recebidos por Pessoas Físicas" os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas conveniadas, no valor de R\$ 38.026,12. A contribuinte é profissional médica.

3. A decisão recorrida julgou o lançamento procedente, com base nos art. 81 e 82 do RIR/94, os quais prescrevem que o contribuinte "deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa (...)". Logo, a falha do contribuinte em incluir, equivocadamente, o valor de R\$ 38.026,12 no item "Rendimentos recebidos por Pessoas Físicas" só poderia ser comprovada mediante análise do livro-caixa. Contudo, não há registro algum de receitas auferidas no período.

4. A contribuinte foi intimada da decisão em 21.11.2003, conforme faz prova o AR de fls. 105, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 19.12.2003. Para fins de exigência fiscal, o arrolamento de bens correspondentes a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012594/99-24

Acórdão nº : 102-47.005

30% do valor do Auto foi realizada através do processo nº 11080.000029/2004-05, como informa o registro de fls. 266.

5. No Recurso Voluntário, a contribuinte alega que o erro cometido, de inserir indevidamente rendimentos no item "Rendimentos recebidos por Pessoas Físicas", não passou de equívoco na interpretação da sistemática da declaração, já que a mesma julgava a inserção correta, chegando a compensar o imposto retido, referente àquela receita, também no campo próprio da retenção sofrida por pessoa física.

Alega que houve erro da autoridade fiscal, pois o imposto de renda retido na fonte não foi computado em sua totalidade, uma vez que o AI compensa apenas R\$ 2.612,01, deixando de compensar o valor de R\$ 5.861,00 retido pelo HOSPITAL CLÍNICAS DE POA.

Conclui, assim, que a exigência de imposto sobre esses rendimentos sujeitam a contribuinte a dupla tributação.

Por fim, questiona a aplicação da taxa SELIC no cálculo do juros de mora e o caráter confiscatório da multa.

É o Relatório.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012594/99-24
Acórdão nº : 102-47.005

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

1. O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. O que o Recorrente deseja comprovar é a existência de erro em sua declaração ocasionado pelo equívoco na compreensão da sistemática de inclusão de receitas. O Recorrente argumenta que maior parte de sua receita provém de pessoas jurídicas conveniadas e que, por erro, ao invés de computá-la como receita recebida de pessoa jurídica, o fez como recebida de pessoa física. A falta de escrituração das receitas no livro-caixa fundamentou a decisão da DRJ pela manutenção do lançamento, considerando que a prova de erro deveria ser feita através daquele documento.

3. Como prova de suas razões, a Recorrente trouxe aos autos os comprovantes de pagamento recebidos das pessoas jurídicas conveniadas, os quais demonstram que os valores declarados a título de "carnê-leão" na realidade foram retidos pelas pessoas jurídicas conveniadas.

4. Em relação aos documentos apresentados, destaque-se o seguinte:

a) o Recorrente alega que o valor de R\$ 44.685,26, declarado como recebido de pessoas físicas, é a soma de R\$ 38.026,12 (recebidos de pessoas jurídicas conveniadas) e de R\$ 6.659,14 (esses sim, recebidos de pessoas físicas). Logo, a suposta omissão de receita (com origem de pessoa jurídica) estaria inserida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012594/99-24
Acórdão nº : 102-47.005

nos R\$ 44.658,26. De fato, o AI chega a um total de rendimentos tributáveis de R\$ 129.012,38, que corresponde à soma de R\$ 46.301,00 (valor declarado como recebido de pessoa jurídica) + R\$ 44.685,26 (que equivale a R\$ 38.026,12 + R\$ 6.659,14, declarados como sendo recebidos de pessoas físicas) + R\$ 38.026,12 (parcela que o Recorrente alega ter inserido por erro no campo de receita recebida de pessoa física). De acordo com esses cálculos, a parcela de R\$ 38.026,12 estaria computada em duplicidade.

b) Além disso, o valor declarado como pago através de carnê-leão corresponde exatamente ao valor retido pelas empresas conveniadas. Vejam-se as observações abaixo:

Mês na declaração	Valor declarado a título de carnê-leão	Valor comprovadamente retido pelas empresas conveniadas
Jan	76,62	Fls. 214/fls. 234
Fev	4,52	Fls. 215
Mar	99,59	Fls. 216
Abr	136,27	Fls. 218
Mai	311,81	Fls. 219
Jun	102,19	Fls. 221
Jul	202,83	Fls. 223
Ago	413,83	Fls. 225
Set	44,51	Fls. 227 (+ fls. 261)
Out	469,26	Fls. 228/ fls. 256
Nov	376,72	Fls. 230/ fls. 243/ fls. 244
Dez	297,12	Fls. 232/ fls. 237/fls. 240/ fls. 260

5. Como se pode ver, a soma do imposto retido, que foi declarado com carnê-leão, equivale a R\$ 2535,18. Somando-se a isso o valor de R\$ 76,83,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.012594/99-24
Acórdão nº : 102-47.005

encontrado às fls. 261 e que foi omitido na declaração da Recorrente, chega-se ao total R\$ 2.612,01, utilizado como imposto retido no Al.

Chega-se à conclusão, assim, de que as receitas e o imposto retido pelas pessoas jurídicas conveniadas foram computados em campo impróprio. Além disso, o IR foi devidamente retido e a receita foi declarada em sua integralidade, apesar da existência do erro na declaração.

6. Uma vez esclarecido que a recorrente cometeu erros no preenchimento da declaração, é de se acolher seus argumentos em homenagem ao princípio da verdade material. Neste sentido é a seguinte decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

Ementa: recurso "ex officio" – IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- **Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração** de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional. recurso "ex officio"- **DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE** - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Número do Recurso: 140864 Câmara: SÉTIMA CÂMARA Número do Processo: 13808.001460/00-76 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BRASMOTOR S.A. Data da Sessão: 11/11/2004 01:00:00 Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes Decisão: Acórdão 107-07862 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

7. Ademais, no que pertine à alegação da recorrente de que a autoridade fiscal havia desconsiderado o valor do imposto retido, no total de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012594/99-24

Acórdão nº : 102-47.005

5.861,00, no momento do cálculo do imposto supostamente devido, é de igualmente se acolher seu argumento, uma vez que, às fls. 211, fica claro que a recorrente teve retido, a título de IRRF, a referida quantia, pela entidade pagadora HOSPITAL CLÍNICA DE POAS.

8. Por tudo o posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO